



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000011
000001 um

PROCESSO N° 940/2022
18/04/22 - 09:28
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício n° 28/2022 - GVGB

Toledo, 12 de abril de 2022.

Aos Senhores
EDUARDO HOFFMANN
FABIANO SCUZZIATO
Assessores Jurídicos
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei n° 63/2022.

Senhores Assessores,

Considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei n° 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato n° 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

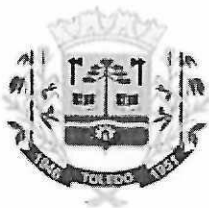
Considerando o disposto no inciso II do § 7º do artigo 94 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei n° 63/2022, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,


GABRIEL BAIERLE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000012
mm

PARECER JURÍDICO Nº 120.2022

Assunto: Projeto de Lei nº 63.2022.

Protocolo: 940.2022, Vereador Gabriel Baierle.

Objetivo: Institui o Programa "Toledoé+Comunidade!", visando à concessão de apoio à execução de reformas e melhorias em centros comunitários.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Possibilidade. Necessidade de observância aos requisitos legais.

1. Relatório

Solicitou o Senhor Gabriel Baierle, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 63.2022 que *Institui o Programa "Toledoé+Comunidade!", visando à concessão de apoio à execução de reformas e melhorias em centros comunitários.*

É o relatório.

2. Parecer

O custeamento de obras, serviços ou investimento de recursos públicos em entidades ou propriedades privadas deverão obedecer a uma série de normas tanto do âmbito federal como municipal, infra e constitucionais.

i. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), exige a específica previsão da transferência na lei de diretrizes orçamentárias, no orçamento (ou em seus créditos adicionais) e serem autorizadas por lei específica (arts. 4º, I, "f" e 26), em atendimento ao §2º do artigo 165 da CF.

ii O Código Tributário Municipal fixa em seu art. 304 que

os contribuintes que estiverem em débito de qualquer natureza com a Administração Tributária, não poderão:

I - receber quantias ou créditos que tiverem junto à Municipalidade;

II - participar de licitação pública;

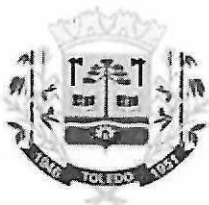
III - celebrar contrato ou termo de qualquer natureza com o Município;

IV - transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Parágrafo único - O requerimento de contribuinte de que trata o caput deste artigo não terá trâmite em caso de débito em nome do requerente ou sobre o objeto do pedido.

iii. O investimento de recursos públicos em entidade privada deverá ser pormenorizadamente justificado pelo autor do projeto, tendo em vista que tal aplicação é exceção e não regra. Tal justificativa deve compreender, na essência, o interesse público na transferência de valores ou bens ao privado.





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000013
mm

Todas estas análises competirão aos vereadores nas suas respectivas comissões e, em especial, quando da votação para aprovação ou rejeição do projeto normativo em Plenário.

Outro questionamento é referente à *responsabilidade técnica*, haja vista que o §1º do artigo 2º define que, apesar da execução e custeio dos serviços necessários à realização das reformas e melhorias pertencerem ao centro comunitário, o acompanhamento e a fiscalização de profissional da área de engenharia será designado pelo Município. Por certo que a responsabilidade técnica caberá aos centros comunitários, porém deve isto constar na lei.

Ademais, inexistiu disposto que vede a percepção do auxílio para o mesmo centro comunitário em anos diversos.

Ainda, caberá a CFO analisar se existe referido programa dentro a dotação orçamentária atrelada ao Gabinete do Prefeito.

Assim, vencidas e analisadas estas etapas, é o parecer pela tramitação do projeto de lei.

Toledo, 04 de maio de 2022.

Eduardo Hoffmann

Assessor Jurídico

Assinado de forma
digital por FABIANO
SCUZZIATO

Fabiano Scuzziato

Assessor Jurídico